

Comunicações da Tabela de Subtribunais

PRATECIFICAÇÃO	Posição	SIT. CONSTR.	FACHADA	VALOR
LOJA:	Qualquer	Frete	Atualizada	1,00
			Recurado	1,00
	Qualquer	Fundos	Qualquer	1,00
Aluguel	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Aluguel	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

Art. 20º - Com a presente fica aprovada o regulamento de cobrança do Imposto Municipal Urbano, revogando a Lei n.º 187 de 12 de Junho de 1973.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário / Prefeitura Municipal de Quarteiras, 11 de Agosto de 1977.

M. M. M. Costa

Prefeito Municipal

Registada e Subscrita a Presente Lei Costa Secretaria da Mesma data!

F. F. F. F.
Pref. Secretário

Lei n.º 274 de 02 de Setembro de 1977

Tem a Lei e de Outras Disposições.

Maldonado de Jesus Quaresma, Prefeito Municipal de Quarteiras, do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

Fica sobre a todos as habitações deste Município que a Câmara Municipal abscritou e em sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogadas as seguintes Leis:

1º - Lei n.º 207 de 28 de Junho de 1974, que dispensa impostos e Taxas Urbanas do Espírito Octavio Jansen Pavan;

2º - Lei n.º 213, de 28 de Junho de 1974, que

Recibo Especial, no Setor da Agricultura para fins
de um Terreno Urbano, em a área de 10.000 m². (Cada Qual Face
dos Quadrados, no Lote de Monte Castelo - se, destinado a Construção
de instalações de Cooperante - Cooperativa Regional Topográfica do Norte
Paranaense Ltda., na importância de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil
Cruzados).

Art. 4.º - O referido Terreno será cedido à Cooperante,
para implantação de um Posto de Consumo, sendo que o prazo es-
tabelecido para a construção e funcionamento é 2 (dois) anos a
partir da data da Escritura de Doação e caso contrário o Terreno
adquirido revertirá ao Patrimônio do Município.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 11 de agosto de 1977.

M. M. M. M.

Deputado Municipal

Registrada e Publicada a seguinte Lei: Monte Castelo -
Para a Cruzada da

Secretaria

Lei n.º 273 de 11 de agosto de 1977.

"Anula a Lei n.º 187 de 12 de Junho
de 1973 e Estabelece Normas para cobrança de Imposto Territorial Urbano
e Predial (IPTU)".

Valdeuino de Jesus Quinter, Prefeito Municipal de
Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, em uso de suas atribuições,
faz saber a todos os habitantes deste Município que
a Câmara Municipal decreta e em sancionam a seguinte Lei:
Disposições Preliminares

Art. 1.º - Esta Regulamento disciplina, com fundamento
na Constituição Federal de 17 de outubro de 1969, a

Lei n.º 5.172 de 25 de Outubro de 1966 e Art.º Complementar -
res que a Quadricam, e espõcia mente a Lei n.º 187 de 12 de
Outubro de 1973 e applicaçõs do Código Tributário Cumulativo.
Art.º 2.º - As Tabelas anexas a este Regulamento de-
claram Ser publicadas quinquenta até 30 de Janeiro, sem-
pre que houverem sido alteradas por Decreto de Decretação
de Leis justificáveis ou em virtude de modificação de
especificação de seus itens.

§ Único - O Fiscal Geral de Prefeitura, fica encar-
regado de rever e actualizar as tabelas acima mencionadas.
Das Poderes inclusive proceder a anseveração para o Pri-
meiro da Praça do valor de Refeição (V.R.), cabendo -
lhe ainda promover a partei das Regiões Competentes da
Prefeitura para publicação.

Art.º 3.º - São consideradas autorizadas Leis para
os efeitos do Código Tributário sobre os Serviços Públicos, que
distribuem de Sobres ou atribuições para a Secção de qua-
quer actos que se referam ao lançamento, fiscalização, re-
cobrimento, recolhimento e controle dos tributos Cumulativos
bem como aqueles que tenham insubstituição especial.
Art.º 4.º - Pelo setor competente, será procedido
o lançamento Urban.

Art.º 5.º - Quando as autoridades administrativas
a seu critério julgarem superiores ou impositivas as decla-
rações prestadas, poderá armar o Contrahente para com-
pletar ou esclarecer - las.

§ 1.º - A concessão do Contribuinte será feita por
qualquer dos meios previstos no Código Tributário Cumulativo
para a entrega do Aviso de Lançamento.

§ 2.º - Feita a concessão do Contribuinte para
fins do parágrafo anterior, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias
para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por
via postal.

Cálculo do IPTU.

Art. 6º - O IPTU, sua base de cálculo, aplica-se ao valor venal do imóvel e a alíquota de 1% (um por cento) no caso de Imposto Territorial e 0,5% (meio por cento) no caso de Imposto Predial.

§ Único - Os proprietários possuidores de áreas superiores a 10000 m². (dez mil metros quadrados), pagam 1,5% (um e meio por cento) sob o valor venal da área disponível.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = VT + VE$$

Vi

onde:

VT = Valor do Terreno, digi, valor do imóvel
Vi

VT = Valor do Terreno

VE = Valor da Edificação.

Art. 8º - O valor do Terreno (VT) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = A \times V_2$$

T MT

onde:

VT = Valor do Terreno

A = Área do Terreno e/ou fração ideal
T

V₂

M₂T = Valor do Metro Quadrado do Terreno

§ 1º - A fração ideal e seu cálculo será obtido através de fórmula expressa no artigo 10 deste Lei.

§ 2º - O valor do metro quadrado do terreno (M₂T) será obtido através de uma Planilha de valores que estabelecerá o valor base do metro quadrado do terreno no Quadro Anexo no Município e Zona Rural Terreno, este valor base, será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta

na Localização a Situação a Tecnologia e a Topografia etc ca-
da um "per se", como esta expressão (na fórmula do Sargento)
seguinte

§ 3º - O valor do Quatro quadrados do terreno (1927),

será obtido aplicando-se a fórmula seguinte:

$$V2 = V2 \text{ BASE} \times L100 \times S \times P \times T$$

M. 100

ONDE:

V2 = Valor do Quatro quadrados do terreno

M.T.

V2 = Valor base do Quatro quadrados do terreno

Loc.

100 = Fator de Localização

S = Coeficiente Corretor de Situação

P = Coeficiente Corretor de Tecnologia

T = Coeficiente Corretor de Topografia

§ 4º - Valor base e um determinado valor em metros, utilizando no cálculo de valores unitários de terrenos obtidos a partir dos valores Cúqsimos e Mínimo de Quatro quadrados de terrenos encontrados na pesquisa de valores imobiliares do Município.

ONDE:

VALOR BASE, multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor Cúqsimos

VALOR BASE, dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor que o valor Mínimo

§ 5º Fator de Localização consiste em um grau, variando de 1 a 999 atribuído ao imóvel, expressando uma relação porcentual existente entre o valor base do Município e o valor do Quatro quadrados do terreno obtido através do Fator Genérico do Município.

ONDE: FL. = $\frac{V1}{V2} \times 100$

VALOR BASE

§ 6º - Coeficiente Corretivo de Situação referido pelo Artigo 5º, consiste em um grau, variando de 0,80 (Zero oitenta) a 1,10 (Um por cento), de acordo com o imóvel, conforme sua situação (mais ou menos favorável dentro de Quarta).

I - O coeficiente de Situação será obtido através da seguinte Tabela:

Tabela
Coeficiente
de Situação

Esquina:	
- 2 Frontes	1,10
Uma Frente	1,00
Encruado/Via	0,80

§ 7º - Coeficiente de Fachada referido pelo Artigo 7º, consiste em um grau, variando de 0,60 (Seis décimas) a 1,00 (Um) atribuído ao imóvel, conforme as Características do solo.

I - O coeficiente de Fachada, será obtido através da seguinte Tabela:

Tabela
Coeficiente
de Situação

Alagado	0,60
Inundável	0,70
Pedoso	0,80
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Combinação dos demais	0,80

§ 8º - Coeficiente corretivo de Topografia, referido pelo Artigo 7º, consiste em um grau, variando de 0,70 (Setenta) a 1,00 (Um) atribuído ao imóvel, conforme as Características do solo do solo.

I - O coeficiente de Topografia será obtido através da seguinte Tabela:

Tabela
Coeficiente
de Topografia

Plano	1,00
Leve	0,90
Declive	0,70
Topografia Irregular	0,80

Art. 9º - O valor da eschização (VE) será obtido aplicando-se a fórmula: ONDE:

$$VE = A \times V2$$

EM E

VE = Valor da Eschização

A = Área das Eschizações

F

V2 = Valor do Quatro Quadrado de Eschizações

ME

§ 1º - O valor do Quatro Quadrado de Eschizações para cada um das seguintes tipos: Casa, Apartamentos, Telhados, Indústria, Loja, ou especial, entende-se por especial os prédios destinados a atividades avícolas, cinemáticas, teatros, hospitais e Super-Mercado) serão obtidos através de Organ. Técnicos ligados a Constituições Civis. Tomando-se o valor máximo do Quatro Quadrado de cada tipo de eschização para o Município, chega, de cada tipo de Eschizações em vigor, para o Município os seguintes.

§ 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior, será corrigido de acordo com as características de cada eschização, levando-se em conta a categoria, o estado e conservação e o tipo.

§ 3º - O valor do Quatro Quadrado de eschização referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V2 = V2 \times CAT \times ST$$

ME MTI 100

ONDE:

V2 = Valor do Quatro Quadrado de Eschização

ME

V2 = Valor do Quatro Quadrado do Tipo de Eschizações

MTI

CAT = Coeficiente corretivo de Categoria

100

$C =$ Coeficiente Corretivo de Conservação
 $ST =$ Coeficiente pontual de sub-tipo de Edificação

S 4º - O valor do custo quadrado do tipo de Edificação será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M ² EDIFICAÇÃO
Casa/Sobrado	400,00
Apartamento	550,00
Belcheiro	60,00
Galpão	200,00
Indústria	150,00
Loja	300,97
Especial	400,07

S 5º - Categoria de edificação será determinada pela soma de pontos das inferências de edificação e equvalou a um Jurocu total pelo valor máximo de pontos quadrados de edificação.

I - A obtenção de pontos das inferências de edificação é expressa na tabela seguinte:

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA
 GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA
 POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CASA		SOLAR		FABRIL		LOJA ESPECIAL	
	APRESENTAÇÃO	TALHEIRO	APRESENTAÇÃO	TALHEIRO	APRESENTAÇÃO	TALHEIRO	APRESENTAÇÃO	TALHEIRO
EST. EXTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0
S. Investimento	5	5	5	5	9	8	20	16
F. Imob./Flevo	19	16	16	0	15	11	23	18
Plav	5	5	5	0	12	10	21	20
Divisão	21	19	19	0	19	12	26	22
Madeira	21	19	19	0	19	13	27	23
Cerâmica	27	24	24	0	20	14	28	26
Especial	CONTINUA . . .							

CONTINUAÇÃO

	CASA APRETA- SÓBRANO MENDO	TELHEIRO	GALPÃO LUIS-LOTA ESPECIAL TRIA
PISOS:			
Terra Batida	0	0	0
Cimento	3	10	14
Cerâmica, Azulejos	8	20	18
Tubos	4	15	16
Tacos	8	20	18
Mat. Plástica	18	27	19
Especial	19	29	20
FORNO:			
Inexistente	0	0	0
Madeira	2	2	4
Estuque	3	3	4
Laje	3	3	5
Chapa	3	3	5
CUBERTURA:			
Palha, Lino/Pano	1	4	3
Rebocimento	5	20	11
Telha	3	15	9
Laje	7	28	13
Especial	9	55	16
INST. SANITARIA			
Inexistente	0	0	0
Externa	2	1	1
Interna, Simples	5	2	2
Mais de uma interna	5	2	2
ESTRUTURA:			
Concreto	23	12	30
Alvenaria	23	12	30
Madeira	10	8	20
Metalica	3	4	10
	25	30	33
			42
			26
			48

CONTINUA — . . .

CONTINUAÇÃO

CASA/	APARIA -	TELMHEIRO	GALPÃO	LOJAS	LOJA ESPECIAL
SUBRAM	MEUTR.			TELA	
0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0
6	7	9	3	6	7
12	14	19	4	8	10
					17

86: - Coeficiente promotor de Conservação, referidos pela sigla P, consiste em um grau variando de 0,50 (Um vigula, cinquenta) a 1,00 (Um) atre-
vendo ao imóvel construído, conforme seu estado de Conservação.

I - O coeficiente de conservação, para obtido através do seguinte
Tabela:

Conservação	Coeficiente
da Edificação	da Conservação
Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

87: - Coeficiente corretivo de subtipo de Edificações re-
ferido pela sigla ST, consiste em um grau variando de 0,70 (Setenta vigula
setenta) a 1,00 (Um) atrevido ao imóvel, de acordo com o tipo de
construção e sua situação, situação de Conservação e sacada.

I - Casas e um coeficiente corretivo que consiste em um
grau variando de 0,60 (Seis decimata) a 1,00 (Um) atrevido ao
imóvel construído conforme sua construção.

II - Situações de construção e um coeficiente corretivo que
consiste em um grau variando de 0,60 (Seis decimata) a 1,00 (Um)
atrevido ao imóvel construído, conforme sua situação e para as situa-
ções:

III - Fachada e um coeficiente corretivo que consiste em um
grau variando de 0,60 (Seis decimata) a 1,00 (Um) atrevido
ao imóvel construído, conforme seu a (situações) em relação ao
limite de lote em o Edifícios.

IV - O coeficiente corretivo de subtipo sua obtido através

Através de tabela no Anexo ao Cado classificatório:

Art. 10º - A tabela ideal e seu cálculo, será
obtido aplicando-se a fórmula seguinte:

AREA UNIDADE x I.E.S.F.A.S.A

Tabela Ideal = Area total de Enfoquear

Art. 11º - A incidência de um imposto (Imposto
Territorial Unico, ou Brechal Unico) exclui automaticamente
te, a incidência de outro.

Art. 12º - A arrecadação de I.P.T.U.

Art. 12º - A Prefeitura (Condição e Condição)
de lançamento do I.P.T.U. por quinquê dos Quinze Parquês
Pela Legislação pertinente, com a antecedência, Quinze de 20
(vinte) dias, a data em que for elenchado e Simul, Seguros, etc.

Art. 13º - O lançamento e a arrecadação do I.P.T.U.
serão feitas através do documento de arrecadação (Unico) por
(DAM), (no qual estarão indicados, entre outros elementos, as valo-
res e o prazo de vencimento).

Art. 14º - O I.P.T.U. exceto nos casos especiais de -
primários (no artigo seguinte deste Decreto, serão lançados e
arrecadados em até 04 (quatro) parcelas, cada um corresponden-
do a DAM. específico;

§ Único - A data de vencimento de cada uma
das parcelas referida (no "Capit" deste artigo e a seguinte:

1ª Parcela em 30 de Abril de 1978

2ª Parcela em 31 de Julho de 1978

3ª Parcela em 30 de Setembro de 1978

4ª Parcela em 30 de Novembro de 1978.

Art. 15º - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar
em um único DAM, a totalidade do I.P.T.U. (no seguintes
casos especiais:

I - quando se tratar de lançamento suplementar

II - quando o contribuinte optar pelo pagamento de uma
só vez antes do vencimento de 1ª parcela, desde que um elemento -

de 20 (vinte por cento).

Transições Finais

Art. 16º - Desde que previstos em Lei Especial, poderão ser estabelecidas outras coeficientes que incentive o enriquecimento das exigências previstas. Planos Urbanísticos aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 17º - A legislação de casos especiais, referida no artigo anterior, será objeto de regulamentação específica.

Art. 18º - Fica fixado em C\$ 100 (de Cuzena) o valor da se de acordo com o §1º do artigo 8º desta Lei.

Art. 19º - A apuração do valor venal das propriedades imobiliárias para efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e outros tributos, cuja base ou fato gerador se fixa no valor do imóvel ou da edificação será baseada no §1º do artigo 9º da presente Lei.

TABELA DE SUB-TIPOS

CLASSIFICAÇÃO	POSICÃO	SIT. CONSTR.	FACHADA	VALOR
	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
		Fundos	Recuada	1,00
		Frente	Qualquer	0,80
			Alinhada	0,70
		Fundos	Recuada	0,80
			Qualquer	0,60
			Alinhada	0,80
		Frente	Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
		Frente	Alinhada	0,80
		Fundos	Recuada	0,90
			Qualquer	0,70
			Alinhada	1,00
		Frente	Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90

CONTINUA